



PROCESSO Nº TST-AIRR-100136-70.2018.5.01.0244

Agravante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**
Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes
Agravado: **LUIZ FERNANDO CONDE SANGENIS**
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa
Advogado: Dr. Walter Benini Wanick de Almeida
Advogado: Dr. Washington Alves de Miranda Júnior
GMARPJ/grs/in

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2020 - Id. pje; recurso interposto em 30/01/2020 - Id. 66b6df9).
Regular a representação processual (id. 75c717c,6137242).
Satisfeito o preparo (Id. 34e8bf6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 244.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611; artigo 320; Lei nº 9279/96, artigo 88; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 57; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse



PROCESSO Nº TST-AIRR-100136-70.2018.5.01.0244

aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verifica, ainda, contrariedade à O.J apontada.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, infere-se, das razões deduzidas neste agravo de instrumento, que o recurso de revista não enseja admissibilidade, pois não comprovado eventual equívoco na decisão atacada. Dessa forma, os óbices processuais indicados por ocasião da prolação do juízo de prelibação persistem e são suficientes a macular a transcendência da causa.

Em verdade, o recurso de revista não se enquadra nos critérios disciplinados no art. 896-A, § 1º, da CLT, de modo a justificar a atuação desta Corte Superior. Isso porque as questões veiculadas no apelo não são novas e, portanto, não ensejam a fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**), bem como não atitam com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**), nem evidenciam controvérsia que envolva valores elevados (**transcendência econômica**) ou ofensa a direito social assegurado na Constituição da República de 1988 (**transcendência social**).

Na ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator